



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002257/2004-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.819 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria AI-MULTA - IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA
Embargante UNIDADES PREPARADORAS (ALF/RFB/PORTO-MANAUS)
Interessado MOL (BRASIL) LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Identificado pelo colegiado lapso manifesto na decisão, devem ser acolhidos os embargos inominados para aprimorar o resultado do julgamento, corrigindo-o.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos como inominados, aprimorando o resultado do julgamento, para reconhecer que a decisão do colegiado, em relação à empresa “MOL”, foi pelo reconhecimento da concomitância de objeto com a ação judicial, com o consequente entendimento pela renúncia à instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 1.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Cleber Magalhães (suplente), André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fl. 1721)¹ opostos pela unidade preparadora (Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus), em relação ao Acórdão nº 3401-003.407 (fls. 1684 a 1716), sob minha relatoria, no qual, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso interposto pela empresa MOL (Brasil) LTDA, em função de concomitância de objeto com ação judicial, e, por maioria, e negou-se provimento aos demais recursos voluntários interpostos.

Alega a embargante (em endosso à informação de fls. 1719/1720) que houve obscuridade/contradição, visto que no início do voto do relator há excerto (fl. 1691) dando conta de que a empresa "MOL (Brasil) LTDA" não apresentou recurso voluntário, desistindo de questionar a autuação na via administrativa, ao passo que nas conclusões se informa que o recurso voluntário interposto pela empresa não foi conhecido, em função de concomitância de objeto com ação judicial.

Os embargos foram admitidos como inominados (pelo despacho de fls. 1723/1725, datado de 18/04/2017), identificando-se que restou objetivamente apontada pela embargante inexatidão material devida a lapso manifesto na decisão, ao invés de contradição/obscuridade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 1723 a 1725, passa-se diretamente à análise da inexatidão material devida a lapso manifesto, objetivamente apontada.

Deve-se retomar, entretanto, o que norteou a interposição dos embargos, e como se manifestou, sobre o tema, o exame de admissibilidade.

Apontou a embargante que tanto na ementa do acórdão quanto no fecho do voto do relator (a seguir reproduzidos) se esclarece que não foi conhecido o recurso apresentado pela empresa "MOL BRASIL LTDA":

“PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, em função da unidade de jurisdição.”

(...)

“Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela empresa MOL (Brasil) LTDA, em função de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

concomitância de objeto com ação judicial, e por negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelas empresas "TCÊ" e "SDW". (grifo nosso)

Acrescento às menções acima ainda outra, no mesmo sentido, presente na decisão do colegiado (fl. 1685), registrada em ata:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa MOL (Brasil) LTDA, em função de concomitância de objeto com ação judicial; (...)” (grifo nosso)

E sustentou a embargante que haveria obscuridade e/ou contradição no conflito do até aqui exposto com a informação presente no início do voto condutor, de que a empresa não teria apresentado recurso voluntário, desistindo de questionar a autuação na via administrativa. Vejamos, então, de que contexto se extrai tal informação (fl. 1691):

“O recurso voluntário apresentado, de forma conjunta, pelas empresas "TCÊ" e "SDW" preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A empresa "MOL" optou por discutir a autuação na via judicial, renunciando à discussão administrativa, conforme assenta a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do TRF1, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da ação judicial. E, compulsando os autos, percebe-se que a concomitância de objeto é total, não restando matéria a discutir administrativamente.

Passar-se-ia, então, a apreciar, de imediato, o recurso voluntário interposto, conjuntamente, pelas empresas "TCÊ" e "SDW", tendo em vista a desistência da "MOL" em discutir a autuação na via administrativa, acentuada pela não apresentação de recurso voluntário.” (grifo nosso, destacando e sublinhando o excerto que motivou os embargos)

Em apoio à informação em destaque, também acrescento outra, constante do relatório que antecede o voto condutor (fl. 1690):

“A empresa "MOL", por seu turno, cientificada do acórdão da DRJ em 12/12/2005 (AR às fls. 1141), informa, em 22/02/2006, que ingressou, em 13/01/2006, com ação anulatória de crédito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, discutindo a matéria referente à autuação, no que tange à empresa, em juízo (fls. 1427/1428).”

Assim, não se aponta, de fato, uma contradição ou obscuridade, mas uma inexatidão material devida a lapso manifesto na decisão, pois a única peça apresentada pela empresa “MOL”, depois da ciência da decisão de piso, foi exatamente uma comunicação de que a empresa havia ingressado com ação judicial para discutir o mesmo assunto do qual estava a se defender administrativamente (e não um recurso voluntário, em sentido estrito).

Por isso entendeu o exame de admissibilidade que a inexatidão material, assim como o lapso manifesto, restaram objetivamente apontados, devendo o tema ser objeto de análise pelo colegiado.

No entanto, já não resta muito a analisar, visto estar nitidamente esclarecida a questão. Bastava a leitura integral, e não de simples excertos do voto, para que a unidade preparadora da RFB compreendesse que a empresa “MOL”, depois de cientificada, e no prazo legal para interposição de recurso voluntário, ingressou em juízo discutindo integralmente a matéria da autuação, e, posteriormente, informou isso à fiscalização (fl. 1427):

Ilma. Sra. Inspetora da Alfândega do Porto de Manaus



Processo Nº 10283-002257/2004-62

MOL BRASIL LTDA., com escritório na Rua Ponta Grossa, 256, Colônia Oliveira Machado, 69074-190 – MANAUS, AM, inscrita no CNPJ sob o Nº 69.070.092/0002-63, nos autos do Processo Administrativo Fiscal identificado acima, em que figuram como autuados a Suplicante e as empresas TCE Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. e SDW Serviços Empresariais Ltda., vem, mui respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

Ante a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, a Peticionária decidiu ingressar em juízo, em 13/01/2006, perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Juiz: Dr. Reynaldo Soares da Fonseca), com uma Ação Anulatória de Crédito Tributário (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), conforme documentos em anexo.

A finalidade da presente é requerer a juntada desta petição e de seus anexos, para conhecimento dessa Repartição Aduaneira de que o auto de infração e o respectivo crédito tributário, no tocante à MOL (BRASIL) LTDA., está agora *sub judice*, na dependência de uma decisão judicial, após a regular tramitação do processo perante o Poder Judiciário.

Cópia desta petição está sendo encaminhada ao referido meritíssimo Juiz, da 22ª VF/DF, para que ele se inteire desta comunicação.

De qualquer sorte, para que não reste nenhuma sombra de dúvida sobre o que se decidiu no julgamento do colegiado, acolho os embargos, para aprimorar o resultado do julgamento (e, conseqüentemente, a parte final de meu voto, mantendo-se, no entanto, a ementa do julgado), com a seguinte retificação:

De:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa MOL (Brasil) LTDA, em função de concomitância de objeto com ação judicial; (...)”

Para:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, em relação à empresa MOL (Brasil) LTDA, a concomitância de objeto com ação judicial, importando renúncia à instância administrativa; (...)”

Em relação aos demais sujeitos passivos da autuação, nada se altera. Aliás, é preciso endossar que também em relação à empresa “MOL” nada se altera, pois foi detectada pelo colegiado concomitância de objeto com a ação judicial, entendendo-se que a empresa preferiu a obtenção de tutela judicial, e não administrativa, no que se refere a suas razões de defesa, ainda que não tenha sido interposto recurso voluntário administrativo em sentido estrito, mas somente comunicada a opção pela via judicial.

Aliás, veja-se qual o escopo do processo judicial em discussão (fl. 1429):

Processo:	2006.34.00.001548-0
Classe:	1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
Vara:	22ª VARA FEDERAL
Juiz:	REYNALDO SOARES DA FONSECA
Data de Autuação:	13/01/2006
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (01/02/2006)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	3110700 - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
Observação:	ANULAR PROCESSO ADM.-FISCAL 10283-002.257/2004.62 INTIMAÇÃO 60/2005 DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF1, percebe-se que o processo judicial foi julgado naquela instância em março de 2015 (acórdão publicado no e-DJF1, caderno judicial de 26/03/2015, parte 7, p. 7183/7184, disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/8813/Parte7-Caderno_JUD_TRF_2015-03-26_VII59.pdf?sequence=8), dando provimento à apelação da empresa “MOL” Brasil, para excluir a responsabilidade desta no lançamento efetuado. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela Fazenda e junho de 2015 (acórdão publicado no e-DJF1, caderno judicial de 03/06/2015, p. 1097, disponível em: <https://edj.trf1.jus.br/edj/handle/123/29103>). Negado seguimento ao recurso especial em 18/12/2015, interposto agravo em 15/01/2016, negado em 29/09/2016, e trânsito em julgado em 04/05/2017 (como se percebe em consulta processual disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200634000015480&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>)- todos os acessos em 08 jun. 2017.

Cabe à unidade local da RFB, destaque-se, o acompanhamento do processo judicial, bem como a implementação do que ali restar determinado, independente do que decidiu o colegiado administrativo (pela renúncia da empresa “MOL” à via administrativa e pela negativa de provimento dos recursos voluntários interpostos pelas demais empresas autuadas).

Pelo exposto, devem ser acolhidos os embargos como inominados, aprimorando o resultado do julgamento, para reconhecer que a decisão do colegiado, em relação à empresa “MOL”, foi pelo reconhecimento da concomitância de objeto com a ação

judicial, com o consequente entendimento pela renúncia à instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 1.

Rosaldo Trevisan